



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028066-17.2010.815.0011

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE : Edinan Junqueira de Almeida

ADVOGADO : Luciana Marques dos Santos (OAB/PB 14.425)

APELADO : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

PROCURADORA : Diana Morais

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL

– Reexame Necessário – “*Ação de revisão de benefício previdenciário*” – Revisão da Renda Mensal Inicial – Sentença de Procedência – Irresignação – Salário-de-contribuição – Atualização – Incidência do IRSM de fevereiro de 1994 – Prescrição Quinquenal – Manutenção da sentença– Desprovimento.

— Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 1 da Lei 8.880/94).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

EDINAN JUNQUEIRA DE ALMEIDA ajuizou “*ação de revisão de benefício previdenciário*” em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário do autor.

Em linhas gerais, aduziu o autor um erro no cálculo da sua renda mensal inicial, uma vez que a autarquia previdenciária não incluiu a atualização monetária concernente ao mês de fevereiro de 1994.

Na sentença (fls. 202/206), o magistrado primevo julgou procedente os pedidos formulados pela autora, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício previdenciário do autor, aplicando como índice de correção dos salários de contribuição do mês de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período e a pagar as diferenças relativamente às prestações mensais vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação, face ao disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/04.

As partes não apresentaram recurso voluntário, conforme certidão às fls. 210.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 216/219), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

O cerne da controvérsia cinge-se sobre a revisão de aposentadoria do autor, acerca da possibilidade de aplicação do a regra insculpida no art. 21, da Lei 8.880/94 c/c art. 29 e 31 da Lei 8.213/91.

Examinando os autos, entendo que a sentença não merece censura e que a matéria em debate não comporta divergências.

De fato, a questão debatida nos autos é a aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, para a apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário,

em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição. Eis o citado dispositivo:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991 (Planos de Benefício da Previdência Social), com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992 e convertidos em URV, pelo valor em • cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994”.

Repisa-se que o art. 21 da Lei nº 8.880/94 determinou a correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, devendo para tanto ser levado em consideração o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV.

Com efeito, bem andou a decisão singular, porquanto, na atualização do salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, deve-se levar em conta o IRSM de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%.

Nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO/1994. CABIMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SOBRESTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro/1994, antes da conversão em URV, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994, sendo indiferente a existência, ou não, de salário de contribuição na competência fevereiro/1994. 2. A total modificação do acórdão recorrido para reconhecer a procedência do pedido não afasta a necessidade de observância da prescrição contida no art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios, de modo que, realizado o novo cálculo para apurar a devida renda mensal inicial, a prescrição

alcança as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da presente ação. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009 até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. 4. Por tratar-se de demanda atinente a débitos previdenciários pagos em atraso, que possui regramentos próprios quanto ao pagamento da correção monetária, os índices de correção monetária aplicáveis, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, são: o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e. 5. A declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei n. 11.960/2009, proferida na referida ADI 4.357/DF, afasta a pretensão da autarquia de que a correção monetária incidente seja equivalente à da remuneração básica da caderneta de poupança, pois não refletem a inflação acumulada do período. Os juros de mora, a partir de tal marco normativo, admitem a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Exegese firmada no REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013 (submetido ao rito dos recursos repetitivos). Agravo regimental do INSS parcialmente provido; Agravo regimental de OTILIA VITÓRIA BRITO CORRÊA improvido. Processo nº AgRg no REsp 1389277 SP 2013/0179450-Relator(a):Ministro HUMBERTO MARTINSJulgamento:21/11/2013Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMAPublicação:DJe 02/12/2013” (Destaquei).

Quanto à diferença devida oriunda do recálculo do benefício, será acrescida, ainda, de correção monetária e juros da forma fixada pelo juízo primevo.

Correto, outrossim, o reconhecimento da prescrição quinquenal, das parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente a partir da propositura da ação.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator